



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0062273-
66.2007.8.19.0001

**EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**

EMBARGADO: ANGELINA GOMES

JUÍZA: ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON PEIXOTO

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Recurso Especial. Juízo de retratação. Artigo 1.030, II, CPC. Apelação cível. CEDAE. Fornecimento dos serviços de água e esgotamento sanitário. Tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e incidência da progressividade. Sentença de parcial procedência. Apelo da concessionária parcialmente provido para determinar que a aplicação da tarifa progressiva seja efetuada após a divisão do valor apurado no hidrômetro pelo número de três economias, salvo quando o consumo faturado corresponder ao da tarifa mínima, hipótese em que será cobrado o seu valor. Existência de hidrômetro único. REsp nº 1.937.887/RJ, apreciado pela sistemática dos repetitivos. Modificação do entendimento do STJ. Faturas apresentadas na inicial que devem ser ajustadas ao novo entendimento da Corte Superior. Acórdão modificado para dar parcial provimento ao apelo da empresa. Juízo de retratação positivo. Alegação de contradição e omissão. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões suscitadas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0062273-
66.2007.8.19.0001

deve apresentar um dos vícios do art. 1.022 do CPC, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma, o que não ocorreu. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo da recorrente. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração no processo nº **0062273-66.2007.8.19.0001**, em que é embargante **Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE** e embargado **Angelina Gomes**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0062273-66.2007.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE às fls. 1055/1068 (index 1055), apontando contradição e omissão no acórdão de fls. 1044/1052 (index 1044), que exerceu o juízo de retratação positivo, consoante a ementa abaixo transcrita:

“Recurso Especial. Juízo de retratação. Artigo 1.030, II, CPC. Apelação cível. CEDAE. Fornecimento dos serviços de água e esgotamento sanitário. Tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e incidência da progressividade. Sentença de parcial procedência que, confirmando a tutela antecipada, determinou a revisão das faturas de fls. 23/25, com base no consumo medido/mínimo, se este for inferior à média de 15m³/mês. Apelo da concessionária. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para determinar que a aplicação da tarifa progressiva seja efetuada após a divisão do valor apurado no hidrômetro pelo número de três economias, salvo quando o consumo faturado corresponder ao da tarifa mínima, hipótese em que será cobrado o seu valor. Existência de hidrômetro único. REsp nº 1.937.887/RJ, apreciado pela sistemática dos repetitivos. Modificação do entendimento do STJ. Concessionária que pode multiplicar o valor da tarifa mínima pelo número de economias, no caso de único medidor em condomínio, considerando o volume aferido para fins de incidência da progressividade. Entendimento contido no Tema nº 414 da Corte Superior e na Súmula nº 191 deste Tribunal que se encontram superados. Faturas apresentadas na inicial que devem ser ajustadas ao novo entendimento do STJ. Acórdão que se modifica para dar parcial provimento ao apelo da concessionária. Juízo de retratação positivo.”

Em suas razões, a embargante alega que os pedidos devem ser julgados improcedentes, destacando a litude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0062273-66.2007.8.19.0001

É o relatório.

VOTO

Sem razão a embargante.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material constante na decisão judicial.

No caso vertente, a decisão não apresenta qualquer vício, tendo enfrentado adequada e claramente a questão veiculada em sede recursal, consoante o trecho que ora se destaca:

“Nesse passo, verifica-se que antes da concessão da tutela antecipada, a concessionária estava cobrando de acordo com a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando o condomínio como um único usuário dos serviços e aplicando a tarifa progressiva, consoante se apura nas faturas apresentadas às fls. 23/25 (index 23).

Desse modo, necessário adequar as referidas faturas para que passem a cobrar o serviço da forma como determinada pela Corte Superior.

Por fim, com relação à modulação dos efeitos da decisão, cumpre destacar o seguinte trecho do voto:

“Desse modo, também para essa hipótese, proponho ao Tribunal que às prestadoras seja imposto, nas ações judiciais pertinentes, o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-a ao quanto aqui estabelecido. Em nome da vedação do enriquecimento sem causa e à luz da enorme desproporcionalidade desse método de cálculo da tarifa quando em confronto com o serviço prestado e a condição pessoal dos usuários atingidos, reconhece-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0062273-66.2007.8.19.0001

autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação. Deverá ser respeitada, para tanto, a prescrição tal como regulada pela jurisprudência, em especial o entendimento consolidado na Súmula 412/STJ ("A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil").

Na restituição do indébito, entretanto, modulam-se os efeitos deste julgamento de modo a que fique expressamente afastada a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que o estado de coisas jurisprudencial relativo ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços, como acima pontuado."

Dessa forma, o julgado não padece de nenhum dos vícios dispostos no artigo 1.022 do CPC, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados.

No fundo e ao cabo, pretende a recorrente o reexame de matéria já analisada, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de seu inconformismo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

